



Prefeitura de Maracanaú

AFIXADO

EM: 30/12/2021

M^o DE FÁTIMA C. DOURADO ALBANO

MAT 36495

Fátima Dourado

LEI Nº 3.126, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE DENOMINAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS, MONUMENTOS, OBRAS E EDIFICAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A denominação de ruas, praças, monumentos, obras, edificações públicas e demais bens próprios do Município deverá obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. As vias, logradouros públicos e loteamentos do Município de Maracanaú serão denominados em conformidade com o disposto nesta Lei, e somente poderão ser escolhidos nomes de pessoas, datas históricas ou acontecimentos cívicos, culturais e esportivos, fatos políticos ou elementos ligados à natureza.

Art. 3º. Quando se tratar de nomes de pessoas deverão ser observados, preferencialmente os seguintes requisitos:

I - Os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o disposto na Lei Orgânica Municipal, que proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público.

II - Que o homenageado tenha prestado serviços relevantes ao Município, ou ao Estado, ou ao País e ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política e da filantropia;

III - Que resgatem e se identifiquem com a história de Maracanaú;

IV - Que não haja outra via próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

V - Histórico completo sobre a vida do homenageado, onde constem informações sobre seus dados biográficos e a contribuição oferecida à sociedade.

VI - O óbito será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

VII - Será dispensada a comprovação do óbito nos casos públicos e notórios.

Art. 4º. Quando se tratar de nomes de vias pública, o projeto deverá conter, além dos requisitos exigidos na Lei Orgânica ou no Regimento Interno:

I - A denominação do logradouro que devesse indicar sua posição de início e fim e os logradouros paralelos ao mesmo e o bairro;

II - Croquis de localização emitido pela Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAM, sem o qual o projeto não poderá tramitar;

Palácio Antônio Gonçalves

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará

CEP 61.906-430



III - Histórico completo sobre a vida do homenageado, onde constem informações sobre seus dados biográficos e a contribuição oferecida à sociedade.

Art. 5º. Quando se tratar de nomes em equipamentos públicos, o projeto deverá conter, além dos requisitos exigidos na Lei Orgânica ou no Regimento Interno:

I - A denominação do equipamento, endereço e o bairro;

II - Croquis de localização emitido pela Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAM, sem o qual o projeto não poderá tramitar;

III - Histórico completo sobre a vida do homenageado, onde constem informações sobre seus dados biográficos e a contribuição oferecida à sociedade.

Art. 6º. Utilizar-se-á para os logradouros a seguinte terminologia: avenida, rua, via estrada, praça, lagoa, rótula, travessa e parque.

§ 1º. É proibida a duplicidade da denominação do logradouro, quando pertencer a mesma categoria (rua, travessa, avenida etc.).

§ 2º. Em se tratando de prolongamento de um logradouro já existente, deverá ser mantida a respectiva denominação do logradouro que lhe deu origem.

Art. 7º. Para modificação da mudança de identificação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações (imóveis) públicos no âmbito do Município de Maracanaú deverá dar a concordância de 2/3 dos moradores do local, com apresentação da Certidão de Conformidade da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano.

Parágrafo único. As denominações de bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências deverão ser atribuídas, preferencialmente, às personalidades brasileiras, já falecidas, em especial os maracanauenses e os demais cearenses que tenham contribuído para o desenvolvimento do Ceará, e principalmente de Maracanaú, respeitando-se a ordem de prioridade com relação aos demais agraciados que não sejam nascidos no território nacional.

Art. 8º. Com a aprovação da Lei a mesma será enviada ao setor responsável da Prefeitura para as devidas providências, para solicitação ou atualização do CEP.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal, mediante ato próprio, poderá adequar denominações de vias públicas, adotando procedimentos específicos ou estendendo a denominação existente quando se tratar de prolongamento natural ou trechos de ligação entre vias públi-





**Prefeitura de
Maracanaú**

AFIXADO

EM: 30/12/2021

Mª DE FÁTIMA C. DOURADO ALBANO

MAT 36495

Fátima Dourado

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 30 DE DEZEMBRO DE 2021.


**ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ**

**ORIUNDA DO PROJETO DE LEI DE Nº
255/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR
FRANCISCO IVONALDO PEREIRA LIMA
(IVONALDO LIMA).**



**Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430**